



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000269/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.168 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente SILVIO ROBERTO ANTUNES GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 17/09/2007, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004,

tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 7.308,80 já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/09/07.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA considerou como omissão de rendimentos o seguinte valor:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento Omitido	IRRF	
1	FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE	34.170.472/0001-04	R\$ 22.998,48.	R\$ 1.042,04

O sujeito passivo apresentou impugnação, regularmente instruída, afirmando que não recebeu os vencimentos declarados pela Fubrae, Centro Educacional de Niterói, no ano de 2004, como comprovado pelos documentos em anexo.

Foi juntado aos autos o Termo de Conciliação da 41a. Vara do Trabalho no Rio de Janeiro, de 30/11/2005, no qual o contribuinte figura como reclamante e a Fubrae como reclamada. No referido Termo, o Juízo homologa o acordo de pagamento de inúmeras verbas ao interessado, entre as quais **salários atrasados**, sem, no entanto, especificar a que período se referem os valores.

Consta, ainda, dos autos planilha, de fl, 23, na qual o interessado informa ter auferido de janeiro a dezembro de 2004 o valor de R\$ 14.562,72.

Da diligência fiscal

Considerando a possibilidade de haver erro nos rendimentos registrados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – Dirf, o presente processo foi remetido em diligência, fl. 45, para que fosse verificado junto à Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE, o correto valor dos rendimentos efetivamente pagos ao contribuinte no exercício 2005, Ano-Calendário 2004, assim como o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A fonte pagadora foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal, de fl. 50, a prestar os esclarecimentos solicitados, informando, à fl. 53, que estava anexando planilha como os valores dos rendimentos do professor Silvio Roberto Antunes Gonçalves, discriminados por data do crédito em conta bancária em 2004. Acrescenta a Fubrae que, em razão de dificuldades financeiras, na época, somente foi paga ao citado professor, naquele exercício, a importância de R\$ 13.186,01, não havendo retenção do imposto de renda.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal, fl. 80, manifestando-se, à fl. 81, argumentando que a empresa admite que não pagou o valor declarado no ano-calendário 2004 de R\$ 22.996,48.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem vínculo Empregatício

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

O lançamento foi efetuado a partir do confronto entre as informações dos rendimentos constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf enviada pela Fundação Brasileira de Educação – Fubrae e da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Na diligência fiscal, a fonte pagadora informa, no documento de fl. 53, que os pagamentos ao professor Silvio Roberto Antunes Gonçalves, de janeiro a dezembro de 2004, resultaram na importância de R\$ 13.186,01.

A Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Quando são trazidas aos autos provas materiais substanciais que contrariem a informação da Dirf, esta não deve prevalecer.

No caso, na diligência fiscal foi comprovada a existência de erro na Dirf.

Uma vez que o interessado não informou qualquer rendimento da Fubrae na Declaração de Ajuste Anual – DAA, deve ser mantida a omissão de R\$ 13.186,01, que se considera matéria não impugnada, uma vez que o próprio contribuinte em seus cálculos, com base nos contracheques, chegou a montante ainda maior de recebimentos em 2004. Ressalte-se a inexistência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre esta parcela, conforme informação da fonte pagadora.

Assim, o lançamento fiscal passa a ter a seguinte composição:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 18.259,87
2) Rendimentos Omitidos	R\$ 13.186,01
3) Total dos Rendimentos	R\$ 31.445,88
4) Total das Deduções Declaradas	R\$ 4.971,49
5) Base de Cálculo (3 - 4)	R\$ 26.474,39
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 2.203,56
7) Total do Imposto Pago Declarado (IRRF)	R\$ 378,84
8) Saldo do Imposto a Pagar (6-7)	R\$ 1.824,72

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação, mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 1.824,72 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

MÁRCIA ELIA DE MARSILLAC

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

